



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007757-67.2023.8.26.0084/50002, da Comarca de Campinas, em que é embargante ELEKTRO REDES S/A, é embargado LUIS FERNANDO DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46232 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007757-67.2023.8.26.0084/50002

EMBARGANTE: ELEKTRO REDES S/A

EMBARGADO: LUIS FERNANDO DOMINGOS

COMARCA: CAMPINAS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 293/313), que, por votação unânime, deram provimento ao recurso.

Sustentou a embargante, em suma, que houve omissão no julgado, ao argumento de que foi desconsiderado o fato de que a correção monetária relativa ao dano moral deveria incidir do arbitramento e não do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 362 do C. STJ.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

Note-se que restou destacado no bojo do v. acórdão prolatado em sede de acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo ora embargado, que a correção monetária deverá incidir da data do arbitramento e os juros de mora deverão ser computados da data do evento danoso (vide fls. 08 daqueles autos), restando superada a questão posta no bojo deste recurso.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja desnecessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora